



MUNICIPIO DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
PODER EXECUTIVO

TERCEIRO RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE 2018

Modalidade: Conformidade.

Agosto de 2018
Itarana/ES

RELATÓRIO

Excelentíssima Senhora Prefeita, em exercício,

Em atenção ao preceituado no Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI 2018 (alterado), apresentam-se os resultados dos exames já realizados para compor a Prestação de Contas Anual – PCA do exercício de 2018, com base na Instrução Normativa nº 43/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

1. INTRODUÇÃO

Os trabalhos foram desenvolvidos na sede da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, no mês de junho e julho de 2018, os exames foram efetuados de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao serviço público, com o objetivo de subsidiar o parecer final da Unidade Central de Controle Interno na Prestação de Contas do ano de 2018 da Unidade Gestora da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Itarana, para tanto, foram selecionados alguns servidores, processos e procedimentos realizados no referido exercício até o mês de junho.

Desta forma, entendemos relevante já relatar os fatos encontrados a fim de sanar as irregularidades/impropriedades o mais breve possível, com a finalidade de assegurar a oportunidade e a tempestividade da tomada de decisões.

Ressaltamos que este relatório **não esgota** os achados que possam ser detectados em futuras auditorias realizadas se alterada a profundidade e a extensão dos procedimentos adotados.

A seguir serão explanadas as constatações verificadas conforme análises nas amostras e suas respectivas recomendações.

2. ACHADOS – ATOS DE GESTÃO

Conforme ponto de controle 2.6.1 da Tabela Referencial nº 01 da IN TC Nº 43/2017, realizamos exames voltados a avaliar se as funções de confiança estão sendo exercidas exclusivamente por servidores efetivos, e se os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Para esta análise, utilizamos a Legislação Municipal vigente relacionada abaixo:

- Lei Municipal nº 373/1991 – Cria o Fundo Municipal de Saúde de Itarana;
- Lei Municipal nº 575/1998 – Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Itarana;
- Lei Complementar Municipal nº 01/2008 – Estatuto Servidores Públicos do Município de Itarana;
- Lei Complementar Municipal nº 02/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério do Município de Itarana;
- Lei Complementar Municipal nº 03/2009 – Estrutura Administrativa da Assistência Social;
- Lei Complementar Municipal nº 08/2011 – Estrutura Administrativa da Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo e Secretaria de Educação;
- Lei Municipal nº 988/2012 – Defesa Civil;
- Lei Municipal nº 1048/2013 – Cria a Unidade Central de Controle Interno;
- Lei Complementar Municipal nº 13/2014 e nº 14/2014 – Altera Cargos das Leis 03 e 08;
- Lei Municipal nº 1240/2017 – Cria cargo de Diretor Geral de Departamento.

2.1. FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Solicitamos ao Departamento de Recursos Humanos a relação de servidores ocupantes de funções de confiança (Processo/Requerimento nº 2663/2018), desta forma, selecionamos os exercentes das funções de Administrador Escolar e Coordenador de Turno, conforme listagem repassada, obtendo a seguinte informação:

- I. Aline Chiabai Costa Franco – Efetiva – *Administrador Escolar*
- II. Andréa Spanhol da Silva Marquez – Contrato Temporário – *Administrador Escolar*
- III. Graziela Viganô Fardin – Contrato Temporário – *Administrador Escolar*
- IV. Janete Aparecida Covre Marquez – Celetista – *Administrador Escolar*
- V. Roberto Carlos Delboni – Contrato Temporário – *Coordenador de Turno*
- VI. Damila Franco Toniato – Contrato Temporário – *Coordenador de Turno*

Com base nas amostras selecionadas, verificou-se que a maioria dos servidores nomeados para exercer as funções de confiança de Administrador/Diretor Escolar e Coordenador de Turno, não são efetivos.



Observou-se, ainda, que além da Constituição Federal já dispor que para o exercício de Funções de Confiança devem ser exclusivamente, servidores ocupantes de cargo efetivo, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos e Estatuto do Magistério também dispõe sobre a matéria:

Constituição Federal

Art. 37

(...)

V - as funções de confiança, exercidas **exclusivamente** por servidores ocupantes de **cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Lei Complementar nº 01/2008

Art. 16. As funções de confiança destinam-se a atender às atribuições de direção, chefia e assessoramento, previstas na organização administrativa do Município.

§ 1º. As funções de confiança serão exercidas por servidores ocupantes de **cargos efetivos**.

Lei Complementar nº 02/2008

Art. 53. A direção de unidade escolar e coordenação de turno municipal será exercida por **profissional do magistério efetivo**, exigindo-se:

- habilitação específica de nível superior, preferencialmente, e na falta desta, no mínimo, habilitação específica de nível médio para as unidades de educação infantil e de ensino fundamental - 1ª a 5ª séries;
- habilitação específica de nível superior, no mínimo, para unidades escolares que atendem as séries finais do ensino fundamental;
- habilitação de Pedagogia/Administração Escolar;

Desta forma, diante das constatações, orientamos:

2.1.1. RECOMENDAÇÃO 01

Recomenda-se que seja observado criteriosamente o que dispõe a Constituição Federal de 1988 e o Estatutos dos Servidores do Município de Itarana, devendo **todas** as funções de confiança existentes no Município serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos **efetivos**.

2.2. CARGOS EM COMISSÃO

Ainda com base na legislação municipal vigente, podemos verificar que atualmente temos os seguintes cargos em comissão/comissionados:

- Chefe de Setor;
- Chefe de Divisão;
- Chefe de Serviço;
- Assessor;
- Diretor de Departamento;
- Coordenador de Defesa Civil;
- Diretor Geral de Departamento;
- Secretários Municipais;
- Chefe de Gabinete;
- Procurador Geral do Município; e
- Controlador Interno.

De acordo com as atribuições de cada cargo, observou-se que os mesmos, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso V.

Art. 37

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às **atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

Porém, verificamos que a Legislação do Município de Itarana, não dispõe sobre percentual mínimo, para o preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreira.

Desta forma, esta Unidade Central de Controle Interno emite as seguintes recomendações:

2.2.1. RECOMENDAÇÃO 02

Recomenda-se que as condições e percentuais mínimos para o preenchimento de vagas dos cargos de provimento em comissão, por servidores efetivos, sejam estabelecidas em Lei própria, atentando-se

para que os mesmos se destinem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2.3. PAGAMENTO DE DESPESAS

Conforme ponto de controle 2.6.5 da Tabela Referencial nº 01 da IN TC Nº 43/2017, realizamos exames voltados a avaliar se ocorreu pagamento de despesas com subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados por Lei Específica.

Para essa análise, fizemos uma seleção por amostragem de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) dos servidores efetivos ativos de cada Unidade Gestora (Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde), e os exames foram efetuados diretamente no Sistema de Administração de Recursos Humanos, onde observou-se todos os valores pagos de janeiro a junho de 2018, no relatório da Ficha Financeira Detalhada de cada servidor selecionado, conforme listagens abaixo.

a) PREFEITURA:

QUANTIDADE	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
1	Ademir Antônio Caetano de Almeida	Engenheiro Agrônomo
2	Adenilda Schwanz de Assis	Aux. de Serviços Gerais
3	Almir Rogério de Oliveira	Aux. Obras e Serv. Públicos
4	Andressa Bergamaschi	Professor A-PA
5	Artur da Costa Pacheco Sobrinho	Guarda Patrimonial
6	Celson Luiz Gomes	Motorista
7	Cesar Augusto Follador	Motorista
8	Christiany Karla Bullerjhann Valin	Professor Pedagogo - PP
9	Claudionor Pereira	Aux. Obras e Serv. Públicos
10	Elizangela Rodrigues	Aux. de Serviços Gerais
11	Elizete Izabel Garcia	Professor Pedagogo - PP
12	Erasmoo Carlos Viganô	Aux. Obras e Serv. Públicos
13	Fernanda da Silva Pereira	Aux. Obras e Serv. Públicos
14	Fernando Scárdua Binda	Fiscal de Obras
15	Gabriel Scárdua Cordeiro	Aux. Obras e Serv. Públicos
16	Glorinha Zager Bonatti	Aux. de Serviços Gerais
17	Ivaneldes Ribeiro dos Santos	Professor Pedagogo - PP
18	Jocimar Manske	Aux. Obras e Serv. Públicos
19	Josélia Bridi	Auxiliar de Escritório
20	Josilei dos Santos	Guarda Patrimonial

21	Juliana Bucher Netto de Aguiar	Assistente Administrativo
22	Keyna Raira Fiorotti Imperiano	Assistente Administrativo
23	Luciana Estela Erler Pereira	Auxiliar Administrativo
24	Luciléa Bergamaschi Fleger	Professor A-PA
25	Lucineia Breda Ramos	Professor A-PA
26	Luzia Schroeder Haese	Aux. de Serviços Gerais
27	Magnum Caetano Carvalho	Aux. Obras e Serv. Públicos
28	Marcelo Buge	Agente Administrativo
29	Marcos Casagrande	Aux. Obras e Serv. Públicos
30	Maria José Ferreira	Aux. de Serviços Gerais
31	Marielza Moreira da Silva	Aux. de Serviços Gerais
32	Marlene Ferreira da Silva Rizzi	Aux. de Serviços Gerais
33	Patrick Cancian	Agente Administrativo
34	Pedro de Souza Ferreira	Operador de Máquinas (Pá Carregadeira)
35	Rogério Delai	Técnico em Informática
36	Rosinéia Santos Barbosa Ferreira	Professor A-PA
37	Sandriane Pereira	Aux. de Serviços Gerais
38	Sebastião Venturini	Aux. Obras e Serv. Públicos
39	Simone Maria Ferrari de Araújo	Professor A-PA
40	Valquíria Rosa da Silva Rodrigues	Aux. de Serviços Gerais
41	Vivaldo Uhlig Filho	Aux. Obras e Serv. Públicos
42	Willian Apoleo da Silva de Carvalho	Agente Administrativo
43	Zenia Lorena Rizzi	Agente Administrativo

b) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:

QUANTIDADE	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
1	Ana Maria Chiabai do Nascimento	Agente Comunitário de Saúde
2	Daise Martinelli Piona	Auxiliar Administrativo
3	Daniela Corteletti	Agente Comunitário de Saúde
4	Edson Colombo	Motorista
5	Elisangela Marquez Covre	Agente Comunitário de Saúde
6	Eva Pego da Silva	Agente Comunitário de Saúde
7	Jose Ademar Piacentini	Motorista
8	Kaiquy Dalmonech	Fiscal de Vigilância Sanitária
9	Lenilda Maria Pereira Cardozo	Agente Comunitário de Saúde

10	Luciana de Fátima Ferreira	Agente de Combate as Endemias
11	Lussandra Marquez Meneghel	Biólogo
12	Marcelo Fiorotti Santiago	Motorista
13	Nilton Alonso Scalzer	Motorista
14	Rosangela Aparecida Correa Ferreira	Agente Comunitário de Saúde
15	Rosete Eugenia Bergamo Gomes Y Gomes	Assistente Social
16	Thassia Bicalho de Freitas	Nutricionista
17	Valdeir Prezentino da Silva	Agente de Combate as Endemias
18	Valdete Aparecida Sotelle	Agente Comunitário de Saúde
19	Vander Patrício	Enfermeiro
20	Wesley Costa Silva	Motorista

○ Nota Técnica:

Não foi possível analisar os valores pagos a servidora Lenilda Maria Pereira Cardozo, considerando que a mesma está afastada por problemas de saúde, recebendo diretamente pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

● **CONSTATAÇÕES**

Diante das análises efetuadas, pôde-se verificar que os vencimentos e vantagens pecuniárias foram pagas conforme dispõe a legislação. Porém, ocorreram algumas impropriedades no pagamento de insalubridade, onde, solicitamos através do Processo/Requerimento nº 2801/2018, para conferência do direito da percepção do adicional, o LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho atual, à servidora responsável - Técnica em Segurança do Trabalho. Desta forma, constatamos:

- I) Verificou-se indícios de irregularidades no pagamento do adicional de insalubridade para os servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Engenheiro Agrônomo. Considerando que, segundo o LTCAT NR15/16 - Atualizada para o período de março de 2018 a março de 2019, em inspeção física dos ambientes de trabalhos dos

correspondentes cargos, os mesmos não exercem atividades consideradas insalubres para fins de percepção do adicional.

- II) Constatou-se ainda, que não está sendo observado o que dispõe a Lei Municipal nº 786/2007, que regulamenta o pagamento do adicional de insalubridade no Município de Itarana, considerando que não encontramos as Portarias concedendo o direito ao recebimento do adicional.
- III) Observou-se também, que as atividades constantes na descrição do cargo de Biólogo, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, são as atribuições do Biólogo da área da saúde.

Diante dos achados, propomos:

2.3.1. RECOMENDAÇÃO 03:

Recomenda-se que seja observado o que dispõe o LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, além do que dispõe a Lei Municipal nº 786/2007, que regulamenta o pagamento do adicional de insalubridade no Município de Itarana/ES. Devendo haver o pagamento de insalubridade ou periculosidade apenas aos servidores cujo ambiente de trabalho é insalubre e/ou perigoso.

Torna-se indispensável que a servidora responsável como Técnica em Segurança do Trabalho, como dispõe suas atribuições típicas do cargo, realize inspeções físicas para possíveis mudanças de fatores insalubres, solicitando sempre que necessário a atualização do LTCAT a empresa contratada para este fim, conforme especificação constante no contrato de prestação de serviço.

Art. 7º A neutralização ou eliminação da insalubridade, que será caracterizada através de avaliação pericial que comprove a inexistência de risco à saúde do servidor, determinará a cessação do pagamento do adicional, e deverá ocorrer:

I - com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

II - com a utilização de equipamento de proteção individual.

III - Havendo comprovada redução da insalubridade, por meio de perícia, o respectivo adicional será imediatamente adequado ao grau e percentual apurado.

Considerando ainda, que conforme dispõe o § 2º do art. 5º da Lei nº 786/2007, deve cada Secretário Municipal ser responsável, também, por fiscalizar, na sua respectiva pasta, a continuidade e/ou cessação da existência dos pressupostos que originaram a concessão do adicional de insalubridade.

Art. 5º.

(...)

§2º Cabe ao Secretário Municipal, sob pena de responsabilidade, fiscalizar a continuidade da existência dos pressupostos que originaram a concessão do adicional de insalubridade ao servidor de sua pasta, comunicando imediatamente à autoridade superior quando houver causa ensejadora da sua interrupção.

2.3.2. RECOMENDAÇÃO 04

Recomendamos que seja baixada Portaria individual concedendo o adicional de insalubridade e/ou periculosidade para os servidores do Município de Itarana, conforme dispõe a Lei Municipal nº 786/2007, em seu §1º do art. 5º, bem como sua imediata revogação quando não persistirem mais motivos para o pagamento do adicional.

Art. 5º A concessão e a interrupção do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais é de responsabilidade do Prefeito Municipal, e aos servidores do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Autarquia Municipal, do seu Diretor Geral, observando-se, em ambos os casos, o disposto na parte final do §1º do art. 1º desta lei.

§1º Tanto a concessão quanto a interrupção do pagamento referido no caput deste artigo serão determinadas por Portaria.

2.3.3. RECOMENDAÇÃO 05

Recomendamos que seja solicitada a empresa Santa Teresa Saúde Eireli - ME, atual responsável pela atualização da LTCAT, alteração da descrição das atividades do Cargo de Biólogo na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fim de inibir a indução da autoridade



administrativa em erro, devendo ainda, realizar inspeção no ambiente de trabalho do mesmo, para fins de comprovar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

2.3.4. RECOMENDAÇÃO 06

Alertamos ainda, que conforme já recomendado em relatório de auditoria anterior, sob o Processo/Requerimento nº 291/2018, deve-se atentar para que os servidores em evidente desvio de função retornem para suas atribuições conforme o cargo de origem. Considerando que no cadastro de alguns servidores, observou-se no sistema informatizado de Administração de Recursos Humanos a descrição de cargos diferentes do seu de origem, atentando-se ainda, para possíveis divergências junto ao sistema.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho o Relatório de Auditoria nº 03/2018, sendo este Preliminar a Prestação de Contas Anual do Exercício de 2018 – PCA.

Face aos exames realizados e os resultados obtidos onde verificou-se as constatações seguidas das suas recomendações, conclui-se que se atendidas estas, as falhas encontradas podem ser facilmente corrigidas e/ou evitadas.

No mais, lembramos que a Auditoria Interna deve ser entendida como uma atividade de assessoramento à Administração, de caráter essencialmente preventivo quanto à ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, destinada a agregar valor e a melhorar as operações da entidade, fortalecendo a gestão e racionalizando as ações de controle interno.

Alerta-se, ainda, quanto aos riscos e respectivos ônus pelos descumprimentos das normas, políticas e procedimentos de controles internos, para assegurar que a sua atuação efetivamente, se dê em benefício do interesse público, adotando as medidas cabíveis dispostas e o verificado neste Relatório.

Itarana/ES, 14 de agosto de 2018.

Flávia Colombo Dal'Col
Auditora Pública Interna
Poder Executivo